

A TRIPLICE RESPONSABILIZAÇÃO DA SEARA AMBIENTAL DA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO – MG

Larissa de Andrade Antunes

Graduanda do Curso de Direito,
nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Elias Kleberson Brito

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Especialista em Direito Tributário pela Estácio de Sá/CERS; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio pela Verbo Jurídico; Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Daniela Borges Freitas

Graduada em Direito pela Faculdade Paulista da Alta Tupã/São Paulo; Mestrado em Direito e Teoria Geral do Estado pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” - Univem - São Paulo; Professora e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

O presente trabalho tem como foco, abordar sobre a história do direito ambiental, analisando as esferas de responsabilidade sobre os danos na seara ambiental, tais como: Civil, que diz respeito ao dano e a responsabilidade de reparação, mesmo havendo a falta da culpa; Penal, que tutela o bem mais precioso, neste caso, o meio ambiente, e aplica uma sanção ao causador do dano; e Administrativa, no qual o Estado tem o poder de polícia, devendo fiscalizar e punir os causadores do dano; a responsabilidade ambiental; e da empresa Vale. Tem como foco principal o desastre ambiental e humano, da cidade de Brumadinho – MG, que após mais de 390 dias de buscas, ainda estão desaparecidas 11 pessoas, sendo 259 mortos. Através deste trabalho, será abordado sobre a responsabilidade da Vale sobre a tragédia, ao passo que tinham conhecimento da fragilidade estrutural, que através de relatório, comprovou-se a instabilidade com risco de ocorrer o fenômeno em que o rejeito sólido se converte em fluído, da barragem B1, na Mina Córrego do Feijão, e não tomou as medidas necessárias que poderiam impedir que ocorresse o rompimento da barragem, consequentemente, impedindo-se o dano ao meio ambiente e poupando as vidas que foram ceifadas no desastre.

PALAVRAS-CHAVES: responsabilidade; meio ambiente; dano ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Maria Pilar Prazeres de Almeida, o conceito de meio ambiente traz à baila diversos aspectos interdisciplinares. O art. 3º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 que diz respeito a Política Nacional do Meio Ambiente, traz como conceito “como um conjunto de condições, leis, influências e interações, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A CRFB/ 88, em seu Capítulo VI dedicou-se a tratar de assuntos que se referem ao meio ambiente, e trouxe um conceito, que torna o meio ambiente um direito fundamental.

Art. 225. Todos nós temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso do povo, e essencial à qualidade de vida de todos, enquanto o Poder Público e à coletividade, tem a responsabilidade e dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, o direito ao ambiente é considerado como parte dos direitos fundamentais, e como resultado disto lhe foi atribuído maior proteção do ordenamento, tendo sua proteção na nossa Constituição. (CANOTILHO; MORATO LEITE, 2011, p. 117)

Assim, conforme Mário Raposo, ao considerar a proteção ao meio ambiente um direito fundamental estamos diante de um direito de aplicação direta, vinculando desde logo todas as entidades públicas e privadas. (apud CANOTILHO; MORATO LEITE, 2011, p. 118)."

Assim, o meio ambiente deve ser protegido por todos, neste sentido, foram criadas normas e princípios, sendo de total importância, para a conservação dos nossos recursos naturais indispensáveis para a sobrevivência do ser humano.

Diante do exposto, sabemos da importância da proteção do meio ambiente, e para tanto vem positivada na Constituição Federal, que destina um capítulo inteiro para tratar do tema. Além da CF/88, temos as leis infraconstitucionais, como o Lei Ambiental (12.651/12) que disciplina normas que protegem o meio ambiente.

Assim ao descumprir com as normas de proteção ao meio ambiente poderá ser responsabilizado em três esfera sendo: Cível, Administrativa e Penal e a punição de uma não necessariamente excluirá outra.

2 HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE

Segundo cita Luís Paulo Sirvinskaskas (2018), "a proteção jurídica do meio ambiente no Brasil pode ser dividida em três períodos":

primeiro período começa com o descobrimento (1500) e vai até a vinda da Família Real Portuguesa (1808) que dispunha algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais, como, por exemplo, o pau-brasil, o ouro etc. Tendo como principais normas: regimento do Pau-Brasil de 1605, que

protegia o pau-brasil como propriedade real, impondo penas severas a quem cortasse árvores dessa natureza sem licença; alvará de 1675, que proibia as sesmarias nas terras litorâneas, onde havia madeiras; Carta Régia de 1797, que protegia as florestas, matas, arvoredos localizado nas proximidades dos rios, nascentes e encostas, declaradas propriedades da Coroa; e o regimento de Cortes de Madeiras de 1799, que estabelecia regras para a derrubada de árvores.

O segundo período inicia-se com a vinda da Família Real (1808) e vai até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Este período foi conhecido pela exploração desregrada do meio ambiente, cujas questões eram solucionadas pelo Código Civil (direito de vizinhança, por exemplo). Surgiu, nesse período, a fase fragmentária, em que o legislador procurou proteger categorias mais amplas dos recursos naturais, limitando sua exploração desordenada. Tutelava-se somente aquilo que tivesse interesse econômico.

O terceiro período começa com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31-8-1981), dando-se ensejo à fase holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado.

Nesse período, citamos somente algumas normas: Lei n. 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública; Constituição Federal de 1988; Lei n. 8.171/91, que trata da política agrícola; Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei n. 9.985/2000, que dispõe sobre as Unidades de Conservação; Lei n. 10.257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade; Lei n. 11.445/2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento Básico; Lei n. 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos — PNRS; Lei n. 12.651/2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal etc.

Ann Helen Wainer analisou toda a legislação ambiental a partir do século XVI. Naquela época, era comum a extração indiscriminada de madeira, principalmente do pau-brasil, a ser exportada para a Pátria-Mãe. Foi com as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas, de 1521, que surgiu a preocupação com a proteção à caça e às riquezas minerais, mantendo-se como crime o corte de árvores frutíferas, entre outros.

No Brasil, havia o Regimento sobre o pau-brasil, protegendo esse tipo de madeira, cuja edição data de 1605, ainda na vigência das Ordenações Filipinas, que continham vários tipos penais ecológicos.

Em seguida, adveio o Alvará de 1675, que proibiu as sesmarias nas terras litorâneas desde que houvesse madeira para a construção. Após a criação das capitanias hereditárias, seus governadores expediram Cartas Régias, em 1797, com a intenção de proteger e conservar as florestas e as madeiras, realizando a

fiscalização das matas e dos arvoredos localizados no litoral ou nas margens dos rios. Com a vinda da Família Real (1808), a proteção ao meio ambiente intensificou-se, mediante a promessa da libertação do escravo que denunciasse o contrabando de pau-brasil. Nessa ocasião, várias providências foram tomadas para a proteção das florestas.

A Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, na Monarquia, previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural. Depois, com a Lei n. 601, de 1850, estabeleceram-se sanções administrativas e penais para quem derrubasse matas e realizasse queimadas. Também se protegia o meio ambiente na República, com o advento do Código Civil de 1916. Posteriormente, foram criados o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, entre inúmeras outras legislações infraconstitucionais, disciplinando regras para a proteção do meio ambiente.”

3 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Assim como em outras esferas jurídicas, as condutas humanas geram consequências, e na esfera ambiental havendo a responsabilidade da pessoa jurídica, esta será condenada a arcar com os danos causados.

Sendo assim, cita Marcelo Abelha Rodrigues que na medida em que objetivam evitar que o dano ambiental ocorra, tornam-se importantíssimos justamente pela dificuldade da recuperação de qualquer ecossistema degradado.

Não se pode desconsiderar, todavia, que, por mais eficiente que seja a política preventiva, sempre acabarão ocorrendo danos ao meio ambiente. Ganha importância, assim, também o desenvolvimento de uma política repressiva, eficaz para atuar justamente quando falha a prevenção.

O dano ambiental nunca é instantâneo e jamais termina no momento da poluição. Torna-se, então, vital que, ocorrido o dano, sua reparação seja feita o mais rápido possível, havendo a responsabilidade do Estado, ou do particular que for responsável pelo dano causado.

Estudos científicos têm comprovado a gravidade dos problemas ambientais associados à crise global, gerando consequências desastrosas e irreversíveis para o meio ambiente. Temos como exemplo os danos causados nos desastres ambientais oriundos do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, duas cidades interioranas do Estado de Minas Gerais.

3.1 Cível, Penal e Administrativa

A teoria adotada para a responsabilidade civil ambiental é a objetiva, conforme nos informa os §§ 2º e 3º do art. 225 da CRFB/88 e o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81. Veja-se o art. 14, §1º da referida lei:

§ 1º Sem obstar a aplicação constadas neste artigo sob as penalidades previstas, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá autonomia para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Esta responsabilidade objetiva ambiental é embasada nas teorias do risco – mas não está claro sobre qual a teoria adotada: teoria do risco criado ou teoria do risco integral, surgindo divergências doutrinárias sobre o tema e variações em cada caso específico, mas sabe-se da necessidade da existência de uma atividade (conduta) que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente.

Assim, impõe-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos, orientado pelo princípio da prevenção e de internalizá-los em seu processo produtivo, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, configurando o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e o resultado, efetivo ou potencial, dispensando-se o elemento culpa. (STEIGLEDER, 2011, p. 171)

Havendo a falta da conexão entre a conduta e o efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade. Entretanto, encontra-se na doutrina e na jurisprudência a tese de que a responsabilidade ambiental consiste em notável exceção deste preceito, em virtude de suas características particulares e da importância do bem jurídico tutelado. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 176)

A responsabilidade ambiental do Estado é complexa e possui grande divergência na jurisprudência pátria. Quanto aos danos provocados diretamente por

agentes públicos e pelos concessionários de serviço público, aplica-se a responsabilidade civil na modalidade objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, de acordo com o art. 37, §6º da CRFB/88, in verbis:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Temos ainda, a responsabilidade Penal, que como cita Marcelo Abelha Rodrigues “se o homicídio, crime tipificado no art. 121 do CP, é tido pela sociedade como uma das condutas penalmente tuteladas mais repugnantes, na medida em que constitui uma agressão ao convívio e à harmonia social, não hesitaremos em dizer que toda agressão que é causada ao meio ambiente é ofensa igual ou maior do que um homicídio ou latrocínio.

Pela importância do bem ambiental, por sua essencialidade e natureza, podemos dizer, com Herman Benjamin, que:

agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta de máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos do colarinho-branco, sentimento que já vem apoiado em sucessivas pesquisas de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irreparabilidade de muitas ofensas ambientais”. (RODRIGUES, MARCELO, 2016, p. 513)

Bens ambientais, como água, ar, terra, clima, etc., são exemplos desses objetos essenciais que devem ser ao máximo tutelados pelo Direito.

É na esfera penal, por intermédio de sanções desta natureza, que encontramos (ou deveríamos encontrar) a máxima reprovação e a máxima repressão social. Vistas como máxima ratio e última ratio, as normas penais não podem falhar, já que representam a reprovação e a preocupação máximas com certas condutas, além da última e decisiva cartada contra as “falhas” das demais formas de tutela.”

Como se sabe, a Administração Pública pode impor aos particulares, sanções por alguma infração, é decorrência direta de seu Poder de Polícia.

Dessa forma, tem lugar a responsabilidade administrativa ambiental sempre que ocorrerem infrações/violações às normas ambientais. A infração ambiental fica caracterizada, assim, por uma conduta ilícita (contra a lei, fora da lei). E isso, importante ficar claro, independe da existência do dano ambiental propriamente dito. Assim como é possível haver responsabilidade civil mesmo que não haja responsabilidade administrativa (quando há dano

ambiental por conduta lícita), também é possível a responsabilidade administrativa mesmo não havendo a responsabilidade civil (conduta ilícita mais inexistência do dano no caso concreto). Aliás, esse é exatamente o entendimento a ser extraído do caput do art. 70 da Lei n. 9.605/98, que deixa claro que basta a violação às regras jurídicas ligadas ao meio ambiente para que se configure a infração administrativa.

Vejamos:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (RODRIGUES, MARCELO, 2016, p. 530)

Da mesma forma, a responsabilidade por ilícitos administrativos independe da demonstração de dolo ou culpa, sendo, portanto, na esteira da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, objetiva.

3.2 O Desastre de Brumadinho – MG e as responsabilidades,

O desastre ocorrido na cidade mineira de Brumadinho no dia 25 de janeiro de 2019, ocasionado pelo rompimento de uma barragem de rejeitos operada pela Vale, causou grande comoção pela quantidade de vidas perdidas e pelo imensurável dano ao meio ambiente.

O rompimento da barragem de rejeitos do Córrego do Feijão, é acidente de trabalho ampliado, o maior da história do país, tendo ocorrido há pouco mais de três anos da catástrofe da barragem do Fundão da Samarco, em Mariana, Minas Gerais, considerada então como *“uma das maiores tragédias socioambientais do país”*

Trata-se de catástrofe industrial que causou mais de 250 vítimas fatais (óbitos e desaparecidos), impactos incomensuráveis ao patrimônio histórico e cultural, ao meio ambiente e à economia local.

Três dias depois do ocorrido, quando o foco na mídia era a busca por sobreviventes, um dos advogados vinculado à empresa Vale deu entrevista afirmando:

A direção da empresa não se afastará de seu comando ‘em hipótese alguma, pois não vê razões que determinam sua responsabilidade. Não houve negligência, imprudência, imperícia.

A própria Vale (2019) admitiu que o sistema de sirenes não foi acionado, alegando que a rapidez com que se deu o rompimento não permitiu a emissão do sinal de alerta para evacuação, que era feito de forma manual.

Diante dessa falta de atitude, em não adotar as medidas cautelares de evacuação, apresentou-se a responsabilidade civil ambiental, adotando a forma objetiva de responsabilização, se adotada a teoria do risco, pois há o dever do poluidor reparar os danos que causar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explanou sobre os danos ambientais e suas responsabilidades, com enfoque no desastre de Brumadinho – MG. No presente artigo, foi possível entender de forma simples, a responsabilização da empresa Vale, no desastre ocorrido no rompimento da barragem da mineradora de Brumadinho, Minas Gerais, devido a falta de medidas cautelares que impedissem a ocorrência do fato narrado. A Vale tinha conhecimento dos riscos, e não tomou medidas de prevenção, ficando responsável por restituir o Estado dos danos ocorridos, bem como as famílias que sofreram com o desastre. Por fim, entende-se que medidas necessárias não foram tomadas, mesmo após o desastre em Mariana, ocorrido em novembro de 2015, ocorrendo a negligência da empresa responsável, que tinha conhecimento da instabilidade da usina. Portanto, fica claro a responsabilidade da Vale, e resta mais uma lição para que nossas empresas escolham em primeiro lugar nosso meio ambiente, e as vidas que estão sob sua responsabilidade, para que não ocorra mais casos como de Brumadinho, no qual ceifou-se mais de 300 vidas, e nosso meio ambiente. Ocorre a necessidade de mais fiscalizações em nossas empresas, para que seja possível manter a qualidade de vida para a presente e as futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, M. P. P. O Dano Moral Ambiental Coletivo. 1. Ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 27 mai. 2020.

RODRIGUES, M. A. Direito Ambiental Esquematizado. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, L. P. Manuel de Direito Ambiental. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAZÕES PARA INVESTIGAR A DIMENSÃO ORGANIZACIONAL NAS ORIGENS DA CATASTROFE INDUSTRIAL DA VALE EM BRUMADINHO, MINAS GERAIS, BRASIL. Disponível em: <<http://www.scielo.org/article/csp/2019.v35n4/e00027319/>>. Acesso em: 13 de março de 2020.

REVISTA DO DIREITO Disponível em:
<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13569/8298>>. Acesso em 13 de março de 2020.